
PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA DE CONTABILIDADE

- **Razão Social:** GECON - GERENCIAMENTO E CONTABILIDADE - S/S LTDA
- **CNPJ:** 07.836.797/0001-00
- **Registro no CRC:** ES-002860/O
- **Endereço:** Avenida Setembrino Pelissari, 810-B, Centro, Pinheiros - ES., CEP 29.980-000
- **Contadores Responsáveis:**
 - Eliani Batista Mercês Wandel-Rei - CRC-ES 013761/O
 - Pablo Carlos Bredoff Wandel-Rei - CRC-ES 014736/O

2. ÓRGÃO PÚBLICO REQUISITANTE E EDITAL

- **Órgão Público / Município:** Prefeitura Municipal de Pinheiros - ES
- **Processo Licitatório:** Pregão Eletrônico 044/2026
- **Processo Administrativo nº:** 2026-P6P61
- **Objeto da Licitação:** contratação de empresa especializada na terceirização de atividades meio, por meio do fornecimento de mão de obra de apoio administrativo, operacional e técnico.

3. EMPRESA QUE APRESENTOU A MANIFESTAÇÃO (LICITANTE)

- **Razão Social:** MONTE VERDE EMPREENDIMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA
- **CNPJ:** 50.072.195/0001-53
- **Regime Tributário Declarado:** Simples Nacional

4. RESUMO DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA

A empresa licitante apresentou manifestação tempestiva em resposta à diligência promovida por esta Comissão de Licitação, alegando a exequibilidade de sua proposta comercial no valor global de R\$ 6.993.585,85. Em sua defesa, sustentou que seus custos trabalhistas e BDI (Tributos, gastos administrativos e lucro) foram dimensionados e recalculados conforme planilha apresentada em sua manifestação.

5. ANÁLISE TÉCNICA DE INEXEQUIBILIDADE

Diante da documentação acostada e das planilhas de formação de preços apresentadas pela licitante, procedeu-se à verificação da viabilidade financeira e tributária da proposta, identificando-se 3 (três) pontos críticos que caracterizam a sua inexecuibilidade.

Antes da apresentação dos referidos pontos, destacam-se alguns aspectos sobre a composição da planilha de custos e a contratação do certame — especificamente no tocante aos encargos trabalhistas,

aos custos dos uniformes e ao valor global do contrato:

Encargos Trabalhistas: No Edital em referência, previu-se um acréscimo médio de 78% sobre o salário-base, enquanto a empresa licitante apresentou um percentual de 60%. Em análise a essa redução, entende-se o percentual como ACEITÁVEL pelos valores expostos na planilha, caso a empresa estivesse enquadrada no Simples Nacional durante todo o período contratual. Todavia, pelo faturamento apresentado em sua própria proposta, a empresa não conseguirá se manter nesse regime simplificado.

Uniformes: A redução de custos no item de uniformes é aceita, considerando a justificativa de busca por preços mais competitivos no mercado e o aproveitamento da rede de fornecedores da licitante.

Execução Contratual: Por fim, embora se reconheça que o valor contratado pode não ser executado em sua totalidade, por precaução analítica, os pontos críticos serão avaliados considerando a execução integral do contrato.

5.1. Ponto 1: Incompatibilidade da Alíquota do Simples Nacional com a Receita Bruta Acumulada

A empresa apresentou em sua formulação do BDI baseada no regime do **Simples Nacional**. Contudo, ao analisar a estimativa da receita bruta considerando **exclusivamente o valor do contrato advindo deste Edital** (sem computar o faturamento anterior com outros clientes), verifica-se o seguinte:

- **Alíquota Informada:** A alíquota informada pela licitante na planilha de proposta foi de 4,50%.
- **Enquadramento Legal:** O valor anualizado da proposta deste Edital (R\$ 6.993.585,85) enquadra a empresa em outras faixas que não equivalem a alíquota apresentada de 4,5% no decorrer do contrato, conforme Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN 140 de 2018.

Alíquota Efetiva = [(RBT12 × Alíquota Nominal) - Parcela a Deduzir] / RBT12

- **Alíquota Efetiva Mínima:** Consideremos a seguinte tabela com a receita de R\$ 582.798,82 por mês conforme proposta apresentada:

SIMPLES NACIONAL - ANEXO IV (Evolução da Alíquota Efetiva)

Cenário: Empresa em atividade (> 12 meses) iniciando faturamento constante de R\$ 582.798,82/mês após período sem movimento (RBT12 Inicial = R\$ 0,00)

Mês	Receita do Mês (R\$)	Receita Acumulada RBT12 (R\$)	Faixa (Anexo IV)	Alíquota Nominal	Parcela a Deduzir (R\$)	Alíquota Efetiva	Valor do Imposto / Status
Mês 1	R\$ 582.798,82	R\$ 0,00	1ª Faixa	4,50%	R\$ 0,00	4,50%	R\$ 26.225,95
Mês 2	R\$ 582.798,82	R\$ 582.798,82	4ª Faixa	11,20%	R\$ 22.500,00	7,34%	R\$ 42.773,47
Mês 3	R\$ 582.798,82	R\$ 1.165.597,64	4ª Faixa	11,20%	R\$ 22.500,00	9,27%	R\$ 54.023,47
Mês 4	R\$ 582.798,82	R\$ 1.748.396,46	4ª Faixa	11,20%	R\$ 22.500,00	9,91%	R\$ 57.773,47
Mês 5	R\$ 582.798,82	R\$ 2.331.195,28	5ª Faixa	14,70%	R\$ 85.500,00	11,03%	R\$ 64.296,43
Mês 6	R\$ 582.798,82	R\$ 2.913.994,10	5ª Faixa	14,70%	R\$ 85.500,00	11,77%	R\$ 68.571,43
Mês 7	R\$ 582.798,82	R\$ 3.496.792,92	5ª Faixa	14,70%	R\$ 85.500,00	12,25%	R\$ 71.421,43
Mês 8	R\$ 582.798,82	R\$ 4.079.591,74	6ª Faixa	33,00%	R\$ 720.000,00	15,35%	R\$ 89.466,47
Mês 9	R\$ 582.798,82	R\$ 4.662.390,56	6ª Faixa	33,00%	R\$ 720.000,00	17,56%	R\$ 102.323,61
Mês 10	R\$ 582.798,82	R\$ 5.245.189,38	Excede Teto	—	—	—	Excluído (Lucro Presumido)
Mês 11	R\$ 582.798,82	R\$ 582.798,82	Excede Teto	—	—	—	Excluído (Lucro Presumido)
Mês 12	R\$ 582.798,82	R\$ 6.410.787,02	Excede Teto	—	—	—	Excluído (Lucro Presumido)
Total (Simples)		R\$ 5.245.189,38					R\$ 576.875,71

Observações Legais e Importantes:

1. Mês 1: Como a RBT12 dos últimos 12 meses é R\$ 0,00, a alíquota inicial aplicada é a nominal da 1ª Faixa (4,50%).
2. Sublimite Estadual (R\$ 3,6 M): Nos meses 8 e 9, a RBT12 ultrapassa R\$ 3,6 milhões, exigindo o recolhimento do ISS por fora do DAS.
3. Excesso do Limite Nacional (R\$ 4,8 M): No Mês 10, a RBT12 ultrapassa R\$ 4,8 M em mais de 20%. A empresa é obrigatoriamente excluída do Simples no mês seguinte (Mês 10), devendo migrar para o Lucro Presumido.
4. Contribuição Patronal (INSS): No Anexo IV, o INSS Patronal (20% + RAT) não está incluído no Simples Nacional e deve ser recolhido via GPS/DARF à parte.

- **Inconsistência identificada:** Em análise a planilha apresentada pela empresa MONTE VERDE o BDI mensal ficaria em torno de R\$ 46.645,35. Apreciando a planilha exposta com o cálculo do imposto no SIMPLES NACIONAL, no terceiro mês a empresa já estaria com deficiência financeira, tendo o imposto

no valor estipulado de R\$ 54.023,47, ou seja, corroendo todo o seu BDI e parte do custo unitário da folha de pagamento dos colaboradores, tornando inexecutável a proposta apresentada.

5.2. Ponto 2: Inexequibilidade na Hipótese de Exclusão do Simples (Enquadramento no Lucro Presumido)

Ainda que a empresa alegue ser optante do Simples Nacional, a concentração de faturamento ou eventual estouro do limite proporcional (§ 1º do Art. 3º da LC 123/2006) ou os vedamentos do Art. 17 da mesma lei obrigam o desenquadramento para o regime do **Lucro Presumido**. Avaliando a proposta sob a ótica do Lucro Presumido, a carga tributária mínima incidente sobre a receita bruta seria:

Tributo / Encargo	Alíquota Incidente sobre Faturamento
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
ISSQN (Municipal)	5,00%
IRPJ (Estimado / Presumido)	4,80%
CSLL (Estimada / Presumida)	2,88%
Carga Tributária Efetiva Estimada	16,33%

- **Inconsistência identificada:** No Lucro Presumido, a carga tributária sofre expressivo aumento em comparação com o Simples Nacional. A planilha apresentada pela licitante não comporta a estrutura de custos do Lucro Presumido, demonstrando que a empresa não possui margem operacional para suportar uma eventual migração de regime tributário durante a vigência do contrato. Estaria ultrapassando mais de R\$ 48.000,00 do seu BDI, isso, sem considerar ainda o adicional do IR de 10% sobre a lucratividade maior que R\$ 20.000,00 por mês.

5.3. Ponto 3: Inobservância dos Impactos Tributários da Reforma Tributária (Incidência da CBS)

Considerando o cronograma de transição da Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Regulamentação), deve-se observar a entrada em vigor dos novos tributos sobre o consumo, em especial a **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)**, de competência federal:

- **Período de Transição:** A licitante desconsiderou o período de transição tributária e as alíquotas de teste e transição da CBS durante a vigência pretendida do contrato.
- **Regime da CBS:** Caso a empresa venha a ser submetida ao regime regular da CBS, haverá alteração significativa na apuração de créditos e débitos operacionais, afetando diretamente a margem líquida orçada.
- **Inconsistência identificada:** Substituindo a forma anterior apresentada do Lucro Presumido do PIS e COFINS pela CBS, conforme previsão do comitê gestor responsável pela reforma tributária em 9,21%, teríamos uma alíquota efetiva de 21,89%, resultando num quadro menos favorável ainda para se manter o valor proposto. Importa registrar que em relação ao CBS existe a possibilidade de créditos para abater o imposto aferido, porém, como a base da contratação é mão de obra, preventivamente considera-se valores pequenos de crédito (energia, combustível, etc..), sabendo que não se credita de CBS da folha de pagamento.

6. CONCLUSÃO

Diante de todas as análises técnicas e contábeis efetuadas, conclui-se que:

1. A proposta comercial e a manifestação de exequibilidade apresentadas pela empresa MONTE VERDE EMPREENDIMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA contêm vícios insanáveis de precificação fiscal.
2. A alíquota do Simples Nacional adotada está incorreta e subdimensionada, mesmo considerando isoladamente o faturamento deste contrato público.
3. A proposta não demonstra viabilidade financeira no cenário de regime do Lucro Presumido nem prevê os impactos legais advindos da transição para a CBS (Reforma Tributária).

Por todo o exposto, este parecer técnico contábil opina pela **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA** apresentada, nos termos do Art. 59, inciso III e § 4º da Lei nº 14.133/2021,

Lei 14.133 de 01/04/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

cabendo à Comissão de Licitação / Pregoeiro a desclassificação da referida licitante para resguardar o interesse público e a integridade da execução contratual.

É o parecer,

Pinheiros-ES., 15 de Outubro de 2026

Eliani Batista
Mercês Wandel
Rei:0756078172
1

Assinado de forma digital por Eliani Batista
Mercês Wandel
Rei:07560781721
Dados: 2026.10.16
10:15:00 -03'00'

ELIANI BATISTA MERCÊS WANDEL-REI
CRC-ES 013761/O

Pablo Carlos
Bredoff Wandel
Rei:10655036792

Assinado de forma digital por Pablo Carlos Bredoff Wandel
Rei:10655036792
Dados: 2026.10.16
10:15:29 -03'00'

PABLO CARLOS BREDOFF WANDEL-REI
CRC-ES 014736/O